



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1974524 - PA (2021/0361386-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO - PA005717
AGRAVADO : JOAO FELIPE ALVES DA FONSECA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. SERVIDOR PÚBLICO. MORTE. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO FUNCIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO FILHO. INOCORRÊNCIA. PERTINÊNCIA SUBJETIVA.

1. A questão federal relativa à fixação de honorários em favor da defensoria pública estadual não pode ser conhecida por este Superior Tribunal de Justiça, pois não houve manifestação do Tribunal *a quo* a seu respeito. Incidem à espécie os óbices das Súmulas nº 282/STF - "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e nº 356/STF - "o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".
2. Verifica-se que a parte se furtou ao dever de impugnar a compreensão do Tribunal *a quo* segundo a qual não trata a espécie de ação de exibição de documentos. Atraída, por analogia, a inteligência da Súmula nº 283 do STF.
3. Já foi julgado que "o herdeiro de falecida pensionista tem legitimidade para propor ação ordinária objetivando o recebimento de diferenças pecuniárias anteriores ao óbito, por se tratar de créditos que integram o acervo hereditário" (REsp 677.133/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 23/11/2009).
4. Na espécie, há pertinência subjetiva na pretensão de a parte recorrida, filho de servidor, requerer informações a respeito do histórico funcional de seu genitor.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1974524 - PA (2021/0361386-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO - PA005717
AGRAVADO : JOAO FELIPE ALVES DA FONSECA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. SERVIDOR PÚBLICO. MORTE. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO FUNCIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO FILHO. INOCORRÊNCIA. PERTINÊNCIA SUBJETIVA.

1. A questão federal relativa à fixação de honorários em favor da defensoria pública estadual não pode ser conhecida por este Superior Tribunal de Justiça, pois não houve manifestação do Tribunal *a quo* a seu respeito. Incidem à espécie os óbices das Súmulas nº 282/STF - "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e nº 356/STF - "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

2. Verifica-se que a parte se furtou ao dever de impugnar a compreensão do Tribunal *a quo* segundo a qual não trata a espécie de ação de exibição de documentos. Atraída, por analogia, a inteligência da Súmula nº 283 do STF.

3. Já foi julgado que "o herdeiro de falecida pensionista tem legitimidade para propor ação ordinária objetivando o recebimento de diferenças pecuniárias anteriores ao óbito, por se tratar de créditos que integram o acervo hereditário" (REsp 677.133/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 23/11/2009).

4. Na espécie, há pertinência subjetiva na pretensão de a parte recorrida, filho de servidor, requerer informações a respeito do histórico funcional de seu genitor.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DO PARÁ contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MORTE. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO FUNCIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO FILHO. INOCORRÊNCIA. PERTINÊNCIA SUBJETIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

No presente recurso, sustenta-se que

o Agravado objetiva acessar informações funcionais (remuneração e descontos previdenciários) de seu falecido pai, o Sr. Francisco Américo da Fonseca que, de acordo com o alegado na exordial, era servidor público estadual vinculado à Secretaria de Segurança Pública. Mas apenas o próprio titular do direito, o Sr. Francisco Américo da Fonseca, é quem teria legitimidade para propor, em nome próprio, referida ação judicial. Devido ao falecimento do Sr. Francisco Américo da Fonseca, a compreensão que se tem é que, nesse caso excepcional, tão somente o Espólio deteria legitimidade ativa para pleitear informações da vida funcional do de cujus, a fim de instruir a sucessão.

Sustenta-se, além disso, pela (a) impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em favor da defensoria pública (Súmula nº 421/STJ), e pela (b) impossibilidade de fixação de astreintes para a exibição de documentos (Súmula nº 372/STJ).

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

A questão foi assim dirimida na origem:

Argui o Apelante a ilegitimidade ativa do Apelado para requerer as informações a respeito do histórico funcional de seu genitor, Francisco Américo da Fonseca, contudo, observa-se a existência de pertinência subjetiva do autor, consubstanciada no direito de invocar a tutela jurisdicional, demonstrando-se, assim, a existência de legitimidade do autor para a causa.

Inegável a legitimidade da parte.

Não há óbice ao pleito de o autor obter, em nome próprio, "certidão contendo o histórico funcional de seu pai", frente à anotada "pertinência subjetiva". Já foi julgado nesta Corte Superior:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DIFERENÇAS. COBRANÇA PELO HERDEIROS DA

FALECIDA PENSIONISTA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O herdeiro de falecida pensionista tem legitimidade para propor ação ordinária objetivando o recebimento de diferenças pecuniárias anteriores ao óbito, por se tratar de créditos que integram o acervo hereditário.

2. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Instância de origem para que, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, dê-se prosseguimento ao julgamento do feito, no que toca ao mérito da controvérsia.

(REsp 677.133/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 23/11/2009).

De outra parte, a premissa nos autos, é de que "[...] não assiste razão à alegação do Apelante quanto à se tratar de ação de exibição de documentos, mas sim de pedido de obrigação de fazer consistente no fornecimento de informações sobre o histórico funcional de servidor público".

A orientação preconizada no verbete 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, também aplicada ao especial, impõe à parte recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos suficientes, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento desta espécie recursal.

Sobre a referida Súmula, dispõe a doutrina:

Pode ocorrer [...] que a decisão recorrida analise de modo equivocado a norma jurídica, dando-lhe conteúdo e alcance que não possui, violando-a escancaradamente, mas aplique corretamente à hipótese em julgamento norma diversa da mencionada. Nesse caso, se a decisão recorrida se mantém por pelo menos um dos fundamentos, mesmo que houvesse recurso, a reforma da decisão em relação ao fundamento erroneamente invocado pelo julgador não mudaria o seu resultado. O fundamento invocado corretamente por si só é suficiente para sustentar a validade da decisão e, por isso, não deve ser admitido o recurso excepcional. Nesse sentido, a Súmula 283 do STF enuncia que “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. (MEDINA, José Miguel Garcia. Prequestionamento, Repercussão Geral da Questão Constitucional, Relevância da Questão Federal. 1. ed. em e-book baseada na 7. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017).

No caso concreto, verifica-se que a parte se furtou ao dever de impugnar a compreensão do Tribunal *a quo* segundo a qual não trata a espécie de ação de exibição

de documentos. Atraída, por analogia, a inteligência da Súmula nº 283 do STF.

De outra parte, a questão federal relativa à fixação de honorários em favor da defensoria pública estadual não pode ser conhecida por este Superior Tribunal de Justiça, pois não houve manifestação do Tribunal *a quo* a seu respeito.

Importa que a questão federal esteja presente na decisão recorrida, que haja a manifestação do órgão jurisdicional local acerca do ponto (fundamento da demanda ou da defesa) acerca do qual surgiu a controvérsia (cf. MEDINA, José Miguel Garcia. Prequestionamento e repercussão geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário [livro eletrônico]; coordenação Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier. 1ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012).

As questões de ordem pública não dispensam tal requisito. Nesse sentido, já foi julgado: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que que na instância especial, a apreciação de ofício de matéria, mesmo de ordem pública, não dispensa o requisito do prequestionamento" (AgInt nos EAREsp 1327393/MA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 18/12/2020).

Incidem à espécie os óbices das Súmulas nº 282/STF - "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e nº 356/STF - "o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.974.524 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0361386-6

Número de Origem:

0012048-43.2013.8.14.0301. 00120484320138140301 120484320138140301

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO - PA005717

RECORRIDO : JOAO FELIPE ALVES DA FONSECA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO - PA005717

AGRAVADO : JOAO FELIPE ALVES DA FONSECA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de junho de 2022